SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4002077-11.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento Requerido: ESPÓLIO DE WILLIAN HENRIQUE DE OLILVEIRA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR para reaver o veículo descrito na inicial, proposta por BV FINANCEIRA S/A — CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS em face do espólio do ESPÓLIO DE WILLIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida a fls. 25 e, na sequência, houve a busca e apreensão do bem (fls. 36/37).

Devidamente citado (fls. 94/95) o espólio do réu, representado pela inventariante Graziela Simone Aparecida Scarlato de Oliveira, e assistido pela Defensoria Pública, não fez objeção à peça vestibular, concordando com o alegado pelo autor (fls. 96).

É o relatório.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência da confissão tem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 348 do CPC).

Releva, notar, neste passo, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de fls. 15/17, o mesmo ocorrendo com a mora, em face da notificação extrajudicial (fls. 20/22).

Ademais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (art. 3ª, e art. 1º, parág. 7º, Decreto-lei nº 911/69 com atualização pela Lei 10.931/04, c.c. art. 1.425, III do Código Civil).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

No mais, tendo em vista que essa sentença condenatória é ilíquida, fixo, equitativamente, para efeito de preparo de eventual recurso de apelação, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme determina o parágrafo 2º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

P. R. I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 15 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA